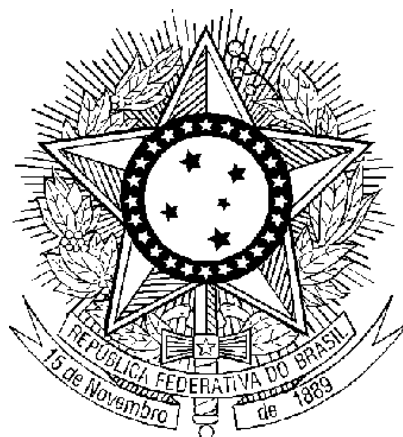




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 235, DE 2004

(Do Sr. Milton Barbosa e outros)

Modifica o art. 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedade onde é explorado trabalho escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-438/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 243 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 243 – Serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as propriedades em qualquer região do País, onde:

- I) forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas;
- II) ficar comprovada a existência de trabalho escravo.

Parágrafo Único : Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido:

- a) na hipótese do inciso I, quando decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.
- b) na hipótese do inciso II, as culturas, benfeitorias e os bens móveis e semoventes, apreendidos no local, reverterão em benefício dos assentados, prioritariamente os cidadãos resgatados, ou do aparelhamento de fiscalização, controle e repressão ao trabalho escravo.”

JUSTIFICATIVA

Abolida a escravatura desde 1888, em pleno Estado de Direito, no curso do século 21, é inadmissível a existência de trabalho escravo no país.

As denúncias se sucedem, estarrecendo a nação, não só nas regiões norte e nordeste, mas até mesmo nas proximidades da capital federal.

O Grupo Móvel de Fiscalização, ligado à Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho realizou dezenas de fiscalizações e muitas centenas de trabalhadores foram resgatados; em 8 anos, esse Grupo libertou, aproximadamente, 6.000 trabalhadores escravizados; no entanto, face às dificuldades encontradas, como quebra de sigilo das operações, falta de recursos, principalmente para transporte das equipes, e atraso na realização de diligências, colocando em risco a integridade dos denunciante, bem como, falta de integração entre os organismos componentes do Grupo de Fiscalização etc. arrefeceu-se a produção.

Tudo isso , aliado às sanções quase irrisórias, bem como a exiguidade das multas aplicadas frente à gravidade da infração e até mesmo, as desapropriações das fazendas, onde flagrado o crime, com pagamento de vultosas indenizações, trazendo grandes lucros para seus autores, evidenciam a impunidade desse crime e incentivam a reincidência; é mais lucrativo pagar as multas e explorar essa prática

criminosa com evidente enriquecimento ilícito, pela vil exploração do ser humano, do que evitá-la.

No Pará, nas Fazendas Primavera, Boca Quente, Forkilha, Estrela de Maceió, Maciel II, Flor da Mata e São Salvador, apesar das autuações, multas e os processos criminais, há constante reincidência no crime.

Em razão da demora da justiça, e da exígua penalidade prevista, facilmente os processos criminais são arquivados por prescrição, ficando os criminosos sem condenação e não se caracterizando, formalmente, a reincidência. Há apenas a constatação do fato.

Para a erradicação do problema, mister se faz a aplicação de uma penalidade que atemorize o criminoso, pela possibilidade de um grande prejuízo, além a privação da liberdade, da multa etc.

O nosso Código Penal trata de assuntos similares em vários artigos, mas pena prevista é excessivamente branda para gravidade do delito.

Mesmo que seja aplicada a concorrência de crimes, a pena continuará insignificante, frente ao dano causado à sociedade

Quando descobertos, os proprietários são obrigados a efetuar o registro do contrato de trabalho e pagar os direitos trabalhistas desses trabalhadores e podem ser processados por exploração de trabalho escravo, mas essas punições são insuficientes, mesmo porque o registro do contrato de trabalho e o pagamento dos direitos trabalhistas não é punição, é direito do trabalhador.

A compensação financeira, que representa essa exploração e a impunidade do crime incentivam o uso e o descarte de seres humanos em empreendimentos e projetos agrícolas, que muitas vezes se estabelecem utilizando incentivos governamentais.

No ano anterior, constatou-se a presença de 800 trabalhadores, em regime de trabalho escravo, trabalhando em 400 hectares de terra produtiva, na colheita de café, não muito distante da capital federal; na mesma região, em outra fazenda, localizada a 70 quilômetros da primeira, mais 200 trabalhadores eram mantidos escravizados.

Somente um grupo econômico, o Quagliato, possuidor de 13 fazendas no Pará, já teve 6 fazendas autuadas, sendo que uma delas foi reincidente 7 vezes.

As denúncias abrangem até multinacionais como a Volkswagen, bancos, como o Bradesco e o Bamerindus, atualmente HSBC, seguradoras, como a Atlântica Boa Vista e o Sul América, grandes empresas, como a Supergasbras, Matsubara e Manah Fertilizantes, Gol Linhas Aéreas, todas, utilizando incentivos fiscais para a implantação de projetos na região; todas se defendem, alegando que nunca foram processadas ou condenadas e isso sucede pelos motivos já referidos; outra defesa, constante mas inconsistente, é a alegada ignorância do que ocorre.

A punição, quando acontece, é ilusória: as multas irrisórias não são pagas, processos são arquivados por prescrição, as desapropriações pelas quais são pagas vultuosas indenizações, representam

um prêmio para os infratores, e o simples resgate dos escravizados é inútil, porque o problema se repete.

A defesa é sempre a alegação da ignorância do fato e que a exploração dos trabalhadores é feita pelos intermediários, encarregados de contratar mão de obra, os chamados “ gatos “, mas se isso acontece é devido ao dolo ou omissão do patrão, o que não é escusa aceitável perante a lei.

A ausência do Estado, a falta de vontade política é o fator preponderante para a ocorrência dessa ignomínia. O Estado tem a obrigação de tomar a iniciativa, com medidas muito severas para evitar a proliferação desse crime. É evidente que os proprietários, que agem dessa forma, fazem-no, baseados na expectativa certa da impunidade, face à enorme extensão territorial, a distância em que situam as terras onde há a essa exploração ignóbil.

Quando há denúncia, embora os trabalhadores tenham sido mantidos em condições subumanas, amontoados em alojamentos precários, sujeitos a toda espécie de doença, sem possibilidade de qualquer atendimento ou tratamento médico, passando fome, submetidos maus tratos, isolados de qualquer contato com outras pessoas devido à distância e à coação, são eles simplesmente devolvidos às suas terras de origem, efetivado apenas o pagamento de seus direitos, sem indenização da espoliação e dos danos havidos .

Em março de 2003, o Governo lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, mas não basta, sem a demonstração de uma firme vontade política de exterminar, de vez, com essa chaga, tomando uma medida efetivamente punitiva, que coíba a exploração.

Nada melhor do que expropriação das propriedades e dos bens nela contidos, sem pagamento de qualquer indenização, com a distribuição desses bens para as vítimas espoliadas que forem resgatadas.

A Emenda à Constituição é imprescindível para essa medida , pois a nossa Constituição é taxativa :

“ art. 5º, XXII : é garantido o direito de propriedade.

XXIV – “ a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

art.184 ;

§ 1º -as benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária :

I -

II – a propriedade produtiva”.

Qualquer exceção a esses princípios básicos tem de estar expressamente prevista na Constituição Federal; foi como agiu o constituinte de 1988, ao estabelecer expressamente a norma

punitiva do art. 243, nas Disposições Constitucionais Gerais, relativamente às áreas onde se faz o cultivo de plantas psicotrópicas,

Como bem disse o Ministro Chefe da Casa Civil:

“ O problema não é a falta de terra. Terra existe e os donos querem vendê-las; o problema é que custa caro “.

Este o motivo da apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional, visando coibir a exploração do trabalho escravo, por meio de um dispositivo constitucional de efeito contundente e sem criar mais ônus para o Estado.

Espero o apoio de meus pares para a inclusão dessa medida de Justiça Social em nossa Constituição.

Sala das Sessões, 5 fevereiro de 2004.

MILTON BARBOSA
Deputado Federal
PFL/BA

Proposição: PEC-235/2004

Autor: MILTON BARBOSA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/02/2004

Ementa: Modifica o art. 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedade onde é explorado trabalho escravo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:233

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-ALMIR MOURA (PL-RJ)
9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
11-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
12-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
13-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
14-ANN PONTES (PMDB-PA)
15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
16-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
17-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
19-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
20-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-BABÁ (S.PART.-PA)
24-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
26-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-CABO JÚLIO (PSC-MG)
29-CARLITO MERSS (PT-SC)
30-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

31-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
32-CARLOS MOTA (PL-MG)
33-CARLOS NADER (PFL-RJ)
34-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
35-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
36-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
37-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
38-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
39-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
40-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
41-CORONEL ALVES (PL-AP)
42-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
43-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
44-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
45-DELEY (PV-RJ)
46-DELFINO NETTO (PP-SP)
47-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
49-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
50-DR. HÉLIO (PDT-SP)
51-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
52-DR. ROSINHA (PT-PR)
53-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
54-EDNA MACEDO (PTB-SP)
55-EDSON DUARTE (PV-BA)
56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
57-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
59-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
60-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
61-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
62-FERNANDO FERRO (PT-PE)
63-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
64-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
65-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
66-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

68-GERALDO RESENDE (PPS-MS)	126-LUCIANO ZICA (PT-SP)
69-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)	127-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
70-GIACOBO (PL-PR)	128-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
71-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)	129-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
72-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)	130-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
73-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)	131-LUIZ COUTO (PT-PB)
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)	132-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
75-GUILHERME MENEZES (PT-BA)	133-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
76-HAMILTON CASARA (PSB-RO)	134-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
77-HOMERO BARRETO (PTB-TO)	135-MANATO (PDT-ES)
78-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)	136-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
79-ILDEU ARAUJO (PP-SP)	137-MARCELO GUIMARÃES FILHO
80-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)	(PFL-BA)
81-INALDO LEITÃO (-)	138-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
82-IVAN RANZOLIN (PP-SC)	139-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
83-JACKSON BARRETO (PTB-SE)	140-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
84-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)	141-MARIA HELENA (PPS-RR)
85-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)	142-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
86-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)	143-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
87-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)	144-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
88-JOÃO BATISTA (PFL-SP)	145-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
89-JOÃO CALDAS (PL-AL)	146-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
90-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)	147-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
91-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)	148-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
92-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)	149-MEDEIROS (PL-SP)
93-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)	150-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-
94-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)	RS)
95-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)	151-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
96-JOÃO LEÃO (PL-BA)	152-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
97-JOÃO MAGNO (PT-MG)	153-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
98-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)	154-MORONI TORGAN (PFL-CE)
99-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-	155-MUSSA DEMES (PFL-PI)
MG)	156-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
100-JOÃO TOTA (PL-AC)	157-NELSON MEURER (PP-PR)
101-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)	158-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
102-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)	159-NELSON TRAD (PMDB-MS)
103-JORGE BITTAR (PT-RJ)	160-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
104-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)	161-NEUTON LIMA (PTB-SP)
105-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)	162-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
106-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)	163-NILSON PINTO (PSDB-PA)
107-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)	164-NILTON BAIANO (PP-ES)
108-JOSÉ LINHARES (PP-CE)	165-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
109-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)	166-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
110-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)	167-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
111-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)	168-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
112-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)	169-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
113-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)	170-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO
114-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-	(PSB-PE)
RJ)	171-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-
115-JÚLIO CESAR (PFL-PI)	RR)
116-JURANDIR BOIA (PSB-AL)	172-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-
117-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)	CE)
118-KELLY MORAES (PTB-RS)	173-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
119-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)	174-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
120-LEONARDO MATTOS (PV-MG)	175-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
121-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)	176-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
122-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)	177-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
123-LINCOLN PORTELA (PL-MG)	178-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
124-LOBBE NETO (PSDB-SP)	179-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
125-LUCIANO CASTRO (PL-RR)	180-PEDRO IRUJO (PL-BA)

181-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
182-PERPÉtua ALMEIDA (PCdoB-AC)
183-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
184-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
185-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
186-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
187-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
188-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
189-RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
190-RICARDO BARROS (PP-PR)
191-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
192-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
193-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
194-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
195-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
196-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
197-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
198-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
199-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
200-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
201-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
202-RUBINELLI (PT-SP)
203-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
204-SARNEY FILHO (PV-MA)
205-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
206-SELMA SCHONS (PT-PR)
207-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
208-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
209-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
210-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
211-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
212-TAKAYAMA (PMDB-PR)
213-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
214-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
215-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)

216-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
217-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
218-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
219-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
220-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
221-WAGNER LAGO (PP-MA)
222-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
223-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
224-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
225-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
226-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
227-ZÉ LIMA (PP-PA)
228-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
229-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
230-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
231-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
232-ZONTA (PP-SC)
233-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PPS-PI)
2-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
3-DR. HELENO (PP-RJ)
4-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
5-GILMAR MACHADO (PT-MG)
6-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
7-JOSIAS GOMES (PT-BA)
8-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
9-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
10-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
11-ROBSON TUMA (PFL-SP)
12-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
2-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 16 /2004

Brasília, 6 de fevereiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Milton Barbosa e outros, que "Modifica o art. 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de propriedade onde é explorado trabalho escravo", não contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

233 Assinaturas confirmadas;
012 Assinaturas não confirmadas;
002 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
